

Proc. n. 725 - 42

1944

CP-39-44
BEO/XXX

Tratando-se de associado transferido ex vi legis, por força do exercício de nova atividade, deverá o mesmo ser automaticamente filiado à Instituição de previdência a cujo quadro associativo de va pertencer.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, com fundamento no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto-lei 3 710, de 14 de outubro de 1941, interpõe recurso da decisão prolatada pela Câmara de Previdência Social, em 14 de julho de 1942, assegurando a Anísio Nazario Ferreira o direito à inscrição no quadro associativo do mesmo Instituto:

CONSIDERANDO que a contribuição compulsória para as instituições de previdência, instituída pelo Governo, para todos os trabalhadores, é uma das medidas mais grandiosas da nossa legislação social, de vez que ela assegura os benefícios de aposentadoria e pensão;

CONSIDERANDO que esta contribuição constitui um pecúlio, que é patrimônio do trabalhador e que o acompanha em qualquer setor em que exerça a sua atividade ou em qualquer modalidade de trabalho que tenha;

CONSIDERANDO que o recorrido tendo passado a trabalhar na City of São Paulo, a sua transferência operou-se ex vi legis, em face da determinação do Sr. Ministro do Trabalho, (de 7 de abril de 1941 - RTIC, 16 146 de 1939);

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que a impugnação feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários não procede, em face do Laudo Médico do próprio Instituto (fla. 9) que julgou o trabalhador em condições de saúde para a sua nova função;

CONSIDERANDO, que, em rigor esta inspeção médica só se justifica para a admissão ao primeiro posto de trabalho;

CONSIDERANDO que a decisão denegatória do Conselho Fiscal, de fls. 13 não foi como se eludiu, por motivo de saúde, mas tão somente, por ter o recorrente, à época que passou a trabalhar na empresa subordinada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários mais de 30 anos;

CONSIDERANDO que, a mesmo assim, não procede a impugnação, porque não se tratava de admissão propriamente, mais de transferência de emprego ou atividade, não estando o caso ajustado ao que dispõe o artigo 5º do Decreto nº 54 de 12 de setembro de 1934;

CONSIDERANDO que se trata de um trabalhador que desde 1925 concorre regularmente para instituições de previdência, já tendo preenchido qualquer período de carência possível ou imaginável;

CONSIDERANDO que, como se verifica do documento de fls. 33 foi o próprio Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários que solicitou ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a transferência das contribuições do recorrente, e que isto feito, não se poderia mais impugnar a sua inclusão no quadro social, que, para todos os efeitos, o direito do trabalhador ficou assegurado;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

plena, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1944.

a) Filinto Müller Presidente

a) Sebastião de Lemos Lessa Relator

Fui presente a) J. Lecnel de Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em 2 / 3 / 44.

Publicado no Diário da Justiça em 23 / 3 / 44.

(pag. 1475)